

## CUSTOS VULNERABILIS E ACESSO À JUSTIÇA: A GUARDA DOS VULNERÁVEIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

**Carlos André Maciel Pinheiro Pereira**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

Membro da ANNEP e do IBDP

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4754-0990>

e-mail: [candremaciel@hotmail.com](mailto:candremaciel@hotmail.com)

**Filipe Rocha Andrade**

Mestre em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6474-0428>

e-mail: [filrocha.adv@hotmail.com](mailto:filrocha.adv@hotmail.com)

**Recebido em:** 29/05/2023

**Aprovado em:** 05/12/2023

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir a função *custos vulnerabilis* atribuída à Defensoria Pública, relacionando-a à democratização da garantia fundamental de acesso à justiça, com vistas à correlação entre a atuação daquele órgão enquanto *custos vulnerabilis* e os impactos na busca pela concretização de uma ordem jurídica justa. Para tanto, emprega o método dedutivo, com utilização de referencial bibliográfico nas áreas de direito constitucional, processo civil e processo penal combinadas com análise jurisprudencial. Assim, pretende formar pesquisa qualitativa, explicativa e exploratória. Aborda que o conceito mais adequado de acesso à justiça advém da teoria clássica, desenvolvida por Cappelletti e Garth, somada às ideias de acesso ao direito, de origem portuguesa. Entende que o fortalecimento da instituição é preponderante para a derrocada das barreiras ao acesso à justiça – custas processuais, possibilidade das partes e falta de legitimado para propositura de ações coletivas – e que a atuação defensorial não poderá se limitar a defesa de direitos de pessoas economicamente hipossuficientes. Compreende que a atuação da Defensoria Pública, na qualidade de *custos vulnerabilis* confere características de legitimidade ativa à instituição, tendo em vista que essa atuará em nome próprio, podendo manejar quaisquer recursos que se mostrem adequados à marcha processual, exercida em favor de pessoas ou grupos sociais vulneráveis, com o intuito de equilibrar o jogo processual. Ao término, conclui-se como positivo o reconhecimento da citada missão defensorial, ao passo que compatibiliza a atuação da Defensoria Pública ao conceito de acesso à justiça, definido ao longo do trabalho.

**Palavras-chave:** *custos vulnerabilis*; acesso à justiça; defensoria pública.

### CUSTOS VULNERABILIS AND ACCESS TO JUSTICE: THE GUARD OF VULNERABLES BY PUBLIC DEFENSORS

## ABSTRACT

This article aims to discuss the role of *custos vulnerabilis* attributed to the Public Defender, relating it to the democratization of the fundamental guarantee of access to justice, with a view to the correlation between the performance of that body as *custos vulnerabilis* and the impacts in the search for the realization of a fair legal order. To do so, it employs the deductive method, using bibliographical research in the areas of constitutional law, civil procedure and criminal procedure combined with jurisprudential analysis. Thus, it intends to form qualitative, explanatory and exploratory research. It approaches that the most adequate concept of access to justice comes from the classic theory, developed by Cappelletti and Garth, added to the ideas of access to the law, of Portuguese origin. Believes that the strengthening of the institution is preponderant for the breaking down of barriers to access to justice - procedural costs, possibility of the parties and lack of legitimacy for bringing collective actions - and that the defense action cannot be limited to the defense of the rights of people economically hyposufficient. It understands that the work of the Public Defender's Office, as a *custos vulnerabilis*, gives characteristics of active legitimacy to the institution, considering that it will act in its own name, being able to manage any resources that are adequate to the procedural march, exercised in favor of people or groups vulnerable social groups in order to balance the procedural game. At the end, the recognition of the aforementioned institutional mission is concluded as positive, while the Public Defender's work is compatible with the concept of access to justice, defined throughout the work.

**Keywords:** *custos vulnerabilis*; access to justice; public defensors

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2018, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou importante estudo acerca das condições socioeconômicas no Brasil – Síntese de Indicadores Sociais. Nesse mesmo ano, segundo o referido índice, o país possuía mais de 13 milhões de pessoas em situação de extrema pobreza – ou seja, que possuíam renda mensal per capita inferior a R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais). Ainda, conforme apontam as estatísticas trazidas pelo instituto, cerca de 52,5 milhões de brasileiros viviam com renda per capita mensal de até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

As desigualdades sociais observadas no contexto descrito acima acarretam em disparidades no exercício de direitos. Assim, mostra-se evidente que a democratização do acesso à justiça é de suma importância, devendo esta possibilitar às pessoas em situação de fragilidade social a consecução dos seus direitos consagrados pelo ordenamento jurídico. Contudo, como será abordado ao longo do presente trabalho, inúmeras barreiras se contrapõem à efetivação dessa garantia constitucional, é dever do Estado encontrar formas de superá-las.

Nesse prisma, o constituinte brasileiro deu origem, no ordenamento jurídico pátrio, à

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, que deverá atuar com ênfase na orientação jurídica, promoção de direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados: a Defensoria Pública (art. 134, CRFB/88). É desse ditame constitucional que se originou importante missão, recentemente atribuída, pela doutrina e jurisprudência, à Defensoria Pública: o *custos vulnerabilis*, que lhe permite, em linhas gerais, intervir em prol de indivíduos ou grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, observa-se que a relevância da presente pesquisa está diretamente relacionada à importância dos objetos estudados – acesso à justiça e Defensoria Pública. O primeiro pelos impactos positivos que poderá causar em uma sociedade com tantas desigualdades sociais, possibilitando a concretização de inúmeros direitos reconhecidos. O segundo por ser um possível instrumento para democratização do primeiro.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo principal discutir a função *custos vulnerabilis* atribuída à Defensoria Pública, relacionando-a à democratização da garantia fundamental de acesso à justiça, com vistas à correlação entre a atuação daquele órgão no exercício dessa missão e os impactos na busca pela concretização de uma ordem jurídica justa. Enquanto objetivos específicos, o estudo buscará conceituar a expressão “acesso à justiça”, bem como, analisar a estrutura e funcionamento da Defensoria Pública.

De tal modo, serão analisadas, inicialmente, obras doutrinárias e estudos que investigaram o acesso à justiça e suas nuances, na tentativa de se delimitar um conceito para essa garantia. Em um segundo momento, serão observadas a estrutura, o funcionamento e as funções da Defensoria Pública no sistema constitucional brasileiro. Por fim, será avaliada a função *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, descrita, sobretudo, na doutrina e jurisprudência pátria, para se analisar a importância que esta poderá ter na busca pela democratização do acesso à justiça. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, com utilização de referencial teórico nas áreas de direito constitucional, processo civil e processo penal, combinadas com análise jurisprudencial. Dessa maneira, pretende-se formar uma pesquisa qualitativa, explicativa e exploratória.

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL**

É indubitável que todos os seres humanos são dotados de necessidades, sejam essas as mais básicas – como comer, beber, proteger a própria integridade física etc. – ou as mais ambiciosas – galgar um lugar de prestígio na sociedade, obter bens que propiciem maior

conforto, entre outras. Tais necessidades, de uma forma geral, são atendidas através de recursos escassos – alimentos, água, tempo e objetos variados. Embora as necessidades de todos os indivíduos nem sempre correspondam, é evidente que em muitas situações essas serão semelhantes. Em outras palavras, pode-se afirmar que as vontades humanas são infinitas, mas os meios para satisfazê-las são limitados. É desse contexto que se originam os conflitos.

Nos primórdios da humanidade, antes do advento do Estado, os homens possuíam autonomia plena e liberdade para resolução desses conflitos, na medida de sua força. Porém, esse contexto social trazia muita insegurança às pessoas, tendo em vista que os problemas gerados acabavam se resolvendo através da violência física. Com o surgimento do Estado, as pessoas acabaram por sacrificar parte de sua liberdade, transferindo a competência em dirimir as lides que viessem a surgir para o próprio ente estatal, por meio do exercício de sua função jurisdicional. Essa mudança no paradigma organizacional dos aglomerados humanos, por óbvio, não impediu o surgimento de novos conflitos, mas acarretou na criação de regras gerais a serem aplicadas em suas resoluções.

Ao Estado, como contrapartida ao sacrifício de parte da liberdade humana, incumbiria garantir a todos o pleno acesso ao seu sistema de justiça – já que esse só existe em função da mitigação da autonomia plena de sua população. Conforme aponta Said Filho (2016, p. 19), essa obrigação em prover pleno acesso à justiça traz ao Estado o dever de contornar quaisquer barreiras que venham a se apresentar ao jurisdicionado no momento de ingressar com sua pretensão judicial, e também garantir que a decisão seja proferida em tempo razoável.

Por outro lado, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 09), nos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX não se tinha como preocupação as poucas oportunidades dadas à população em acessar a justiça e suas instituições, esta era plenamente obtida apenas por aqueles que pudessem pagar as despesas envolvidas em seu funcionamento. Aqueles que não dispunham das condições socioeconômicas para concretizar seu acesso ao sistema de justiça eram considerados responsáveis pela sua própria sorte.

Nesse contexto, o acesso à justiça era conceituado como o direito natural que as pessoas dispunham de levar ao conhecimento da autoridade julgadora a sua pretensão. Contudo, embora classificado como direito natural, era entendido que ao Estado não caberia qualquer ação para garantir a efetividade desse direito senão a proteção para que esse não fosse violado por particulares ou agentes públicos.

Essa realidade, em muito, deve-se ao momento histórico vivenciado à época, marcado pelas revoluções francesa e industrial, quando pensamentos individualistas predominavam na

produção legislativa e científica. Na medida em que as sociedades foram se tornando cada vez mais complexas, somando-se a importantes acontecimentos históricos – duas grandes guerras; crise econômica de 1929 –, os direitos humanos sofreram mudanças conceituais, adquirindo um viés mais coletivo. Daí surgiram os direitos sociais – direitos trabalhistas, direito aos serviços de saúde, educação etc. –, responsáveis por tornar mais palpável a efetivação dos direitos individuais anteriormente proclamados.

Importante salientar que, com o surgimento dessa nova classe de direitos, a ideia de que ao Estado caberia se abster de agir, não sendo sua obrigação garantir a efetividade de direitos, foi superada. Tem-se que, a partir de então, é dever do ente estatal a realização de prestações positivas suficientes à efetivação dos direitos fundamentais.

No entanto, ainda que tenha havido essa mudança de paradigma acerca do agir estatal, concretizar a democratização do acesso à justiça tem sido uma tarefa que enfrenta diversos obstáculos. Para Cappelletti e Garth (1988, p. 15-29), estão entre esses obstáculos: a) custas judiciais; e b) possibilidades das partes. No cerne das custas judiciais, o principal entrave àqueles que pretendem se utilizar do sistema de justiça está nos altos custos a serem despendidos em honorários advocatícios e custas processuais. Ainda, o tempo de demora para a resolução de um processo judicial acaba por aumentar os custos desse procedimento, tendo em vista que o montante pretendido poderá sofrer com os efeitos da inflação.

A problemática referente às possibilidades das partes pode ser analisada de diferentes prismas. O primeiro guarda relação direta com o problema das custas judiciais, pois pessoas ou organizações que possuam muitos recursos financeiros estarão em vantagem nos litígios, pois poderão arcar com todas as taxas processuais, pagar advogados mais experientes e enfrentar a demora do procedimento.

Pode-se apontar também a dificuldade no reconhecimento de direitos por parte da população em geral e a falta de “disposição psicológica” para enfrentar um processo – essa segunda barreira se daria por: a) desconfiança em relação aos advogados; b) procedimentos complicados; c) ambientes intimidadores – como tribunais; d) a presença de figuras tidas como opressoras, como juízes, advogados e promotores.

Ainda no que tange às possibilidades das partes, Cappelletti e Garth (1988, p. 25) diferenciam os chamados litigantes “eventuais” dos “habituais”, baseando-se na frequência dos encontros desses com os serviços judiciários. De acordo com os autores, inúmeras são as vantagens dos litigantes habituais: 1) o litígio costuma ser melhor planejado, considerando que os habituais possuem maior experiência em situações semelhantes; 2) há a possibilidade, para o litigante habitual, de se fazer economia de escala, ante o grande número de casos que

esse pode possuir; 3) relacionamentos informais podem ser criados entre os litigantes habituais e os serventuários da justiça; 4) os riscos de determinadas demandas podem ser diluídos, no caso dos litigantes habituais possuírem inúmeros casos; e 5) novas estratégias e teses distintas sempre poderão ser testadas.

A década de 1970 foi um marco para as discussões acerca do acesso à justiça. Por intermédio do chamado “Projeto de Florença” – que resultou na obra dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, citada neste artigo -, inúmeros pesquisadores, das mais variadas áreas, foram mobilizados para coletar dados acerca dos sistemas judiciais de uma infinidade de países. O intuito do projeto, além de delimitar um conceito mais preciso à expressão “acesso à justiça”, era investigar soluções para a democratização do acesso aos serviços judiciários e dar efetividade a direitos anteriormente proclamados (Marcellino Junior, 2016, p. 106 e 107).

Assim, com a observância da necessidade de democratizar o acesso à justiça, os países ocidentais iniciaram uma série de programas com o intuito de prover assistência judiciária gratuita àqueles que não pudessem constituir seus patronos. Porém, em sua grande maioria, esses programas assistenciais mostravam-se insuficientes, pois se baseavam na prestação de serviços gratuitos por advogados particulares. Esse modelo, em países com economia de mercado, não funciona pelo simples fato de não ser atrativo aos profissionais, sobretudo os mais experientes, sacrificarem horas de trabalho remunerado em função do labor não pago. O fracasso desse primeiro modelo somado a um diagnóstico mais preciso sobre as barreiras que impediam a sua concretização, levou aos mesmos países constituírem diversas reformas que, segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 31), resultaram em sistemas de assistência judiciária diferentes.

O primeiro sistema a ser avaliado é o chamado *judicare*. Adotado em países como França, Áustria, Holanda e Inglaterra, esse sistema consistia na remuneração, pelo Estado, de advogados particulares para representar, em juízo, os litigantes de baixa renda que se enquadrassem nos demais termos da lei. Tal modelo se difere do antecessor por haver uma remuneração direta do Estado para os advogados que concordassem em oferecer seus serviços, enquanto que no anterior os profissionais atuavam de forma gratuita – advocacia *pro bono*.

Embora os autores – Cappelletti e Garth (1988, p. 39-40) – reconheçam que esse sistema conseguiu superar a barreira das custas judiciais, uma série de outros problemas acabavam não sendo combatidos. Esse modelo, por exemplo, privilegiava a atuação reativa do litigante, ou seja, os profissionais acabavam por ser procurados apenas quando os usuários do

serviço já se encontravam em dificuldade. Por consequência desse cenário, muitos direitos menos tradicionais eram ignorados, ante a dificuldade do assistido em reconhecê-los, e os advogados eram requisitados com maior frequência em situações mais comuns do cotidiano desses usuários, como causas que envolvam direito de família ou criminal. Ademais, deve-se mencionar como grande falha do sistema *judicare* o desamparo às questões de classe ou processos coletivos. Essa problemática deve-se ao fato de a estruturação do modelo ter sido pensada para atuação individual, havendo uma enorme dificuldade no aparelhamento dos escritórios prestadores de serviço para a atuação coletiva.

O segundo modelo, de origem norte-americana, em muito se assemelha ao atual modelo de Defensorias Públicas no Brasil. Esse sistema se baseava nos chamados “escritórios da vizinhança”, localizados em comunidades carentes, com uma equipe de advogados remunerados pelo poder público. Assim, como ocorria no *judicare*, o modelo norte-americano se mostrou adequado para transpassar a barreiras das custas judiciais. Ainda, esse sistema se mostrou mais adequado no sentido “educativo”, pois dada a proximidade física com a população assistida, em função da localização dos escritórios, os profissionais conseguiam orientar preventivamente sua “clientela”, educando-os para saber reconhecer direitos dos quais eram titulares.

Uma outra vantagem do sistema norte-americano pode ser observada na possibilidade de esses advogados intentarem ações coletivas para a promoção de direitos de classe aos desafortunados. Ao contrário do observado no sistema *judicare*, os “escritórios da vizinhança”, por serem constituídos com o objetivo exclusivo de promover o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente, estavam aparelhados para intentar ações coletivas e, ainda, defender os interesses de seus assistidos de forma extrajudicial. Por outro lado, esse novo modelo trouxe também suas próprias desvantagens. A primeira delas diz respeito à forma com que os recursos financeiros e de pessoal são geridos. Como esses escritórios possuem recursos escassos, em muitas vezes, os seus gestores acabam tendo que sacrificar ações individuais para a promoção de processos coletivos, ou vice-versa. Um segundo problema, ainda mais grave, consiste no fato de esse sistema ser completamente custeado pelo Governo, constante adversário dos assistidos desses escritórios na busca pela concretização de direitos.

Finalmente, um último problema estaria no fato de a impossibilidade de se manter advogados em número suficiente para se atender toda a demanda existente com a qualidade necessária. Em função dessa mesma limitação, os serviços desses escritórios dificilmente poderiam ser ampliados para atender a população de classe média (Cappelletti; Garth, 1988,

p. 43). Há de se mencionar também que alguns países optaram pela combinação dos modelos citados. Um exemplo a ser citado é a Inglaterra, que, ao observar as limitações de seu sistema *judicare*, passou a desenvolver “centros de atendimento jurídico da vizinhança”, que suplementavam os serviços ofertados pelo modelo antecessor. O modelo combinado, evidentemente, passou a permitir que os assistidos pudessem escolher entre os serviços de advogado particular remunerado pelo Estado ou dos escritórios públicos. Essa mescla de modelos possibilita a expansão do público-alvo atendido pelas plataformas governamentais de assistência jurídica, tendo em vista a ampliação do número de profissionais à disposição da população assistida por esses programas.

O surgimento dos modelos explicitados acima ficou conhecido como a primeira onda reformatória do processo judicial e, como pode-se notar, tinha como princípio norteador a derrocada da barreira das custas judiciais à população carente de recursos financeiros. A segunda onda, por seu turno, teve como alvo barreiras referentes à tutela de interesses coletivos – já que muitos objetos de processos individuais podem consistir em problemas que atingem uma coletividade de pessoas. Houve uma terceira onda reformatória do processo judicial. Essa, por sua vez, tinha como objetivo desburocratizar o processo judicial, tornando-o mais célere e efetivo. Também passaram a ser incorporados ao processo ou foram validados como procedimento apropriado os denominados meios adequados de resolução de conflitos – mediação, conciliação, arbitragem, entre outros. (Marcellino Junior, 2016, p. 109)

O Brasil, na contramão dos demais países ocidentais, demorou para adotar sistemas judiciários que privilegiassem a democratização da justiça, muito em função do contexto político-social vivenciado entre os anos de 1964 e 1985. Apenas, em 1988, com a promulgação de nova Constituição Federal, esse cenário se modificou. O constituinte brasileiro consagrou, no Título II do texto constitucional, enquanto garantia fundamental, a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CRFB/88) e o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVII da CRFB/88). Nota-se, assim, a aproximação do ordenamento jurídico brasileiro às ideias clássicas de acesso à justiça – em que a todos era garantido o direito de petição aos órgãos dotados de jurisdição e aos desafortunados eram destinados os serviços de assistência gratuita.

Mas, como ocorre com a totalidade dos países que tentam democratizar o acesso aos seus sistemas de justiça, o processo para a concretização desse direito, no Brasil, também enfrentou uma série de obstáculos e limitações. Além das barreiras comuns à efetivação dessa garantia – custas e possibilidades das partes -, o Brasil enfrenta sérias limitações orçamentárias, típicas de um país em desenvolvimento, para investir em aparato estatal que



propicie a resolução dos problemas comuns à democratização desse direito fundamental.

Conceitualmente, a doutrina brasileira não chegou a uma definição uma acerca do significado da expressão “acesso à justiça”, possuindo, cada autor, sua acepção própria. Todavia, alguns pontos em comum, dentre os variados significados, merecem destaque: a) compreende-se que o acesso à justiça não se confunde com o mero acesso ao Poder Judiciário; b) os autores entendem que essa garantia é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Em Portugal, mais precisamente no Observatório Permanente da Justiça Portuguesa – departamento de pesquisa pertencente ao Centro de Estudos Sociais (CES), da Faculdade de Economia de Coimbra – se passou a diferenciar acesso à justiça de acesso ao direito. O primeiro, conformava-se conceitualmente com o apontado por Cappelletti e Garth nos estudos do Projeto de Florença, ou seja, acesso à justiça seria o ingresso igualitário e livre de barreiras aos serviços judiciários (Marcellino Junior, 2016, p. 107-108).

Podemos notar que os sistemas idealizados para a democratização desse direito sempre se basearam na problemática das custas judiciais, focando na entrega de um serviço gratuito às pessoas desprovidas de recursos financeiros. Contudo, o presente estudo, posicionado na mesma vertente de pensamento dos teóricos do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, propõe uma ampliação da atuação estatal no sentido de democratizar o acesso à justiça efetivamente: o Estado, por intermédio de suas instituições operantes no Poder Judiciário, deve buscar facilitar o acesso aos serviços de justiça a todas as pessoas em situações significativas de vulnerabilidade social – como mulheres vítimas de violência doméstica, grupos que sofrem com preconceito pela cor, religião, sexualidade etc. – além de procurar a ampliação desse direito às pessoas em circunstâncias de fragilidade econômica.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a doutrina é uníssona ao apontar que a democratização do acesso à justiça passa pela popularização do acesso ao Poder Judiciário, devendo o Estado encontrar soluções para as barreiras que existem ou que venham a existir. Mas ainda, a efetividade desse direito fundamental também passa pela entrega, para todos, de decisões judiciais bem fundamentadas juridicamente, em tempo hábil. Assim, nota-se que a conceituação mais adequada de acesso à justiça engloba os conceitos trazidos pela teoria clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth somados à noção de acesso ao direito, de origem portuguesa. Em poucas palavras, a democratização do acesso à justiça nada mais é do que a busca por uma ordem jurídica justa.

### **3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL**

Como tão mencionado no capítulo anterior, a década de 1970 foi preponderante aos estudos do acesso à justiça, que resultaram do Projeto de Florença e acarretaram em obras e transformações sociais importantes. Todavia, ao contrário de muitos países ocidentais, o movimento de democratização do acesso aos serviços de justiça, no Brasil, se deu de forma tardia, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, além de dispor que ao Estado caberia prover assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o constituinte brasileiro apostou em uma instituição específica para materializar esse anseio social: assim surge a Defensoria Pública (art. 134 da CRFB/88). Tal instituição engloba a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas Estaduais.

À Defensoria Pública foi dada tanta importância que o constituinte a definiu como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, sendo essa um dos instrumentos do regime democrático. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 1440), a constitucionalização de um órgão com tais aspirações é “um sopro de esperança, um paliativo excepcional, para o combate à dramática questão do acesso igualitário à Justiça<sup>1</sup>”.

A Emenda Constitucional nº 80/2014 trouxe mais uma importante característica ao órgão, o tornando competente para a promoção dos direitos humanos e defesa de direitos individuais e coletivos. Além disso, a referida emenda consagrou os princípios institucionais da defensoria, insculpindo-os no § 4º do art. 134 da CRFB/88: a) a unidade; a indivisibilidade e c) a independência funcional<sup>2</sup>. Finalmente, a mesma emenda concedeu à instituição competência para propor projetos de lei que tratem sobre criação e extinção dos seus cargos, bem como suas respectivas remunerações.

Duas outras Emendas Constitucionais, anteriores a de nº 80/2014, também foram fundamentais ao fortalecimento institucional da Defensoria Pública. A Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu, às Defensorias Estaduais, autonomia funcional e administrativa. Isso significa que o órgão deverá dispor de quadro funcional próprio, administração própria e, também, passa a deter competência para elaborar proposta orçamentária. Esses mesmos atributos foram conferidos às Defensorias da União e do Distrito Federal e Territórios com a promulgação da EC nº 74/2013.

---

<sup>1</sup> Considerando as barreiras do acesso aos serviços judiciários, o Supremo Tribunal Federal reconheceu (STF, AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 10/06/2013) a obrigatoriedade de implantação da Defensoria Pública, sendo a sua não instalação uma omissão inadmissível e comprometedora à defesa dos direitos fundamentais das pessoas necessitadas.

<sup>2</sup> Esse princípio garante atuação livre aos defensores públicos, sem o temor de retaliações por desagradar alguém em sua atividade. Sua importância é facilmente entendida quando se sabe que os defensores públicos devem exercer suas funções em face de pessoas jurídicas de direito público, até mesmo contra o ente federativo no qual eles estiverem vinculados (art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 80/94).

Nesse prisma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.286 firmou importante precedente para a consolidação das autonomias administrativa e financeira da Defensoria Pública. No julgado, o STF declarou inconstitucional norma que apontava o Governador como autoridade responsável por nomear ocupantes de cargos de chefia na estrutura do órgão. Ao chefe do executivo estadual só é cabível a nomeação do Defensor Público Geral, sendo deste a competência para decidir a respeito dos demais cargos de chefia da instituição. A mesma decisão também garantiu que o líder do Poder Executivo não poderia reduzir, no projeto de Lei Orçamentária Anual, os valores indicados pela Defensoria em proposta orçamentária, sendo inconstitucional qualquer ato nesse sentido. São competentes as Assembleias Legislativas Estaduais para deduzir qualquer montante projetado.

Ainda, é importante mencionar também que, aos entes federativos responsáveis por fazer existir a Defensoria Pública, não é possível entregar à Ordem dos Advogados Brasil as atividades que devem ser desempenhadas por aquela instituição. Contudo, o texto constitucional não obsta a celebração de convênios ou parcerias entre o poder público e outras instituições para a realização de serviços de assistência judiciária gratuita, desde que oferecidos em concomitância com a prestação defensorial.

Esse fortalecimento institucional é deveras positivo para a concretização das funções da Defensoria Pública, por ter permitido o crescimento e popularização da instituição. O órgão tem como função típica prestar assistência judiciária às pessoas necessitadas, em processos judiciais ou administrativos. Como funções atípicas, pode-se apontar a promoção extrajudicial de meios de resolução de conflitos, a defesa de direitos coletivos ou a atuação, nos casos previstos em lei, em curadoria especial.

Pode-se ainda apontar uma outra atividade destinada à instituição – orientar seus assistidos em seus problemas jurídicos, mesmo que esses não estejam ou venham a estar consumados em processos judiciais ou administrativos. Essa atribuição, em uma primeira análise, pode ser benéfica para a resolução de uma das importantes barreiras do acesso à justiça – a dificuldade das pessoas sem formação jurídica em reconhecerem seus próprios direitos, sobretudo os menos tradicionais –, já que aproxima o Defensor Público de seu assistido, colocando-o em um papel de “educador”.

Contudo, de acordo com Gilmar Mendes (2018, p. 1716), a atuação defensorial está restrita ao disposto no art. 5º, LXXIV da CRFB/88 – representação em favor de pessoas que “comprovarem insuficiência de recursos”. O autor afirma, ainda, que à legislação infraconstitucional não é atribuída qualquer competência para relativizar o mandamento constitucional supramencionado. Em suma, na interpretação do autor, a Defensoria Pública só

poderia atuar em favor dos hipossuficientes de recursos financeiros.

Por outro lado, Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 1441), acredita ser um equívoco as pechas atribuídas aos Defensores Públicos no sentido de que esses seriam “advogados para pobres”. Em verdade, apesar da hipossuficiência econômico-financeira estar intimamente ligada à função, o Defensor Público é, por força de comando constitucional, um agente político operacionalizador de transformações sociais massivas. Nesse sentido:

A Defensoria Pública não é uma instituição que visa tutelar, apenas, os pobres. Os idosos, as crianças, os adolescentes, os réus em processos criminais, as mulheres violentadas no seio doméstico, os consumidores, os deficientes, por exemplo, podem ser objeto de proteção da Defensoria. Qualquer grupo socialmente vulnerável, suscetível de tutela estatal (art. 4º, XI, LC nº 80/94), pode ser atendido por um Defensor Público (Bulos, 2015, p. 1442).

A Defensoria Pública também tem facilitado a resolução de uma outra problemática da questão do acesso à justiça. Como apontam Cappelletti e Garth (1988, p. 24), existe uma dificuldade especial no que tange à defesa dos interesses difusos: sua legitimidade ativa. Segundo os autores, esses direitos não possuem um titular bem definido – por pertencerem, ao mesmo tempo, a uma coletividade de pessoas indeterminadas – ou, o prêmio para se intentar ações judiciais de cunho individual é pouco atrativo.

Ocorre que, até a edição da Lei Federal nº 11.448/2007, a doutrina majoritária entendia que a instituição não poderia promover ações de cunho coletivo, salvo duas exceções: a) representação de associação de moradores que intentasse ação para coibir dano ambiental<sup>3</sup>; e b) defesa de direitos oriundos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) por Núcleo de Defesa do Consumidor<sup>4</sup>. Todavia, ao editar a referida Lei Federal, o legislador entendeu que o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública – regulamentada pela Lei n 7.347/85 – era insuficiente, incluindo, assim, a Defensoria Pública.

A mudança ressaltada alhures, no entanto, acabou acarretando em divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de pertinência temática da Defensoria Pública com o objeto a ser tutelado no processo coletivo. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.943, entendeu pela desnecessidade de prévia comprovação da pobreza do público-alvo para justificar o ajuizamento de ação civil pública por parte da Defensoria Pública, sendo preciso, no entanto, que do rol de possíveis beneficiários pudesse se presumir a

---

<sup>3</sup> Nessa situação, a Defensoria Pública atuaria apenas como representante judicial da associação de moradores, sendo dessa a legitimidade ativa para a propositura de ação judicial. Salienta-se que essa hipótese tinha como base o art. 5º, inciso V da Lei Federal nº 7.347/85 que garantia a legitimidade às associações que estivessem constituídas a, pelo menos, um ano. Outro ponto que merece ser ressaltado é que o requisito da hipossuficiência financeira deveria ser observado para que a representação pela Defensoria Pública pudesse acontecer.

<sup>4</sup> Essa hipótese detinha como base legal o art. 82, inciso III do CDC, que dava legitimidade à órgãos de defesa do consumidor, mesmo que despersonalizados, para a defesa de interesses previstos no referido diploma legal.

presença de pessoas economicamente necessitadas. O mesmo entendimento foi reiterado, pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 733.433 e da Reclamação Constitucional 22.641.

Uma outra interessante situação envolvendo a Defensoria Pública é observada nos litígios coletivos pela posse de bem imóvel. Nessas situações, quando o esbulho ou turbação tiver ocorrido há mais de ano e dia, segundo o procedimento descrito pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o magistrado deverá designar audiência de mediação, com a presença de representante do Ministério Público – exercendo a função de *custos legis* -, e, caso o litígio envolva pessoas em situação de hipossuficiência econômica, a Defensoria Pública também deverá intervir no feito. Para Cássio Scarpinella Bueno (2019, p. 938), a participação defensorial no procedimento consiste em claro exercício de sua função *custos vulnerabilis*.

Observando a função atípica de “curatela especial” (art. 72 da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil), exercida também pela Defensoria Pública, ao contrário das demais atribuições citadas, não revela necessária “pertinência temática” de atuação à presença de pessoas hipossuficientes financeiramente. Porém, pode-se notar da redação do dispositivo legal que os “curatelados” são pessoas em situação de vulnerabilidade: a) o incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses de ambos forem conflitantes (art. 72, inciso I); e b) o réu preso revel e o réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (art. 72, inciso II).

Finalmente, a atuação do órgão na defesa de acusados nos processos criminais ou de execução penal também não obedece qualquer tipo de “pertinência temática”, como se depreende do art. 4º, incisos XIV e XVII, da Lei Complementar nº 80/94. Isso ocorre porque, na falta de advogado constituído nos autos, à Defensoria Pública incumbe concretizar o contraditório e a ampla defesa, imprescindíveis a essas espécies processuais.

De uma análise das funções da Defensoria Pública, verifica-se, como concluíram Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2013, p. 3330), que as funções típicas dessa instituição estão intimamente ligadas ao requisito da hipossuficiência de recursos financeiros. Por outro lado, embora existam situações em que há obrigatoriedade do preenchimento do requisito “pertinência temática” para atuação do órgão – como para a propositura de ações coletivas –, nota-se que, no cerne das funções atípicas, essa condição é relativizada, se comparado com o nível de exigência observado no exercício das funções típicas. Nas ações coletivas, só há necessidade de presunção de hipossuficiência, enquanto que na curatela especial e nas ações penais, esse requisito nem se aplica.

Assim, no contexto de democratização do acesso aos serviços de justiça brasileiros, pode-se concluir que o fortalecimento institucional da Defensoria Pública tem se mostrado fundamental na derrocada das mencionadas barreiras impostas a consecução dessa garantia. O problema das custas judiciais é facilmente transpassado com o oferecimento do serviço de forma gratuita àqueles que não possuem condições financeiras adequadas. As questões relacionadas à legitimidade para defesa de interesses coletivos, como demonstrado ao longo deste capítulo, também têm sido solucionadas.

No que tange à possibilidade das partes, nota-se que as desvantagens relacionadas ao nível profissional dos defensores também passam a ser mitigadas – os defensores públicos, alocados em núcleos, passam a atuar com frequência em determinadas áreas do direito, reduzindo a desvantagem entre os chamados litigantes habituais e eventuais. Além disso, os profissionais ingressam no cargo mediante rigorosos concursos de provas e títulos, provando sua capacidade para o trabalho.

Contudo, em consonância com a lição de Scarpinella Bueno (2019, p. 101), entende-se que, apenas com a ampliação da atuação judicial da Defensoria Pública somada a mais investimentos estruturais e de recursos humanos, essa poderá atingir seu máximo potencial na tentativa de se democratizar o acesso à justiça. É o momento de reconhecer sua missão institucional de guardião dos vulneráveis – *custos vulnerabilis* –, permitindo à Defensoria Pública promover a defesa, em ações individuais ou coletivas, independentemente de se existir advogado constituído nos autos, dos direitos relacionados a grupos sociais vulneráveis – em atuação semelhante a *custos legis*, atribuída ao Ministério Público.

#### **4 A TUTELA DO CUSTOS VULNERABILIS E O ACESSO À JUSTIÇA**

Considerando todo o exposto, nota-se que as formas de atuação da Defensoria Pública, em prol de indivíduos ou grupos sociais em situações de vulnerabilidades diversas à econômica, têm levantado inúmeras discussões acadêmicas ou, até mesmo, no âmbito dos tribunais brasileiros. O presente capítulo visa discutir uma função, que vem ganhando cada vez mais relevância na doutrina e jurisprudência pátria, atribuída à instituição: o *custos vulnerabilis*.

O primeiro julgado a reconhecer expressamente essa missão defensorial advém do julgamento da Apelação Cível nº 0002061-84.2016.8.04.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. Em âmbito nacional, importantes decisões foram tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça, das quais duas serão objetos de estudo ao longo deste capítulo.

Na esfera da Corte da Legalidade, a primeira decisão relevante no sentido de reconhecer a função *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública deu-se nos autos do Recurso Especial nº 1.712.163/SP. O feito tratava de controvérsia acerca da obrigatoriedade do fornecimento, por plano de saúde, de fármaco importado não registrado pela ANVISA. A discussão se originou de ação individual, proposta por usuária de planos de saúde em face desses, sem a utilização de qualquer serviço da Defensoria Pública.

Em dado momento, a Defensoria Pública da União, ao observar que qualquer decisão proferida no caso narrado poderia surtir efeitos na esfera dos direitos de indivíduos ou grupos sociais vulneráveis, pleiteou o ingresso no procedimento enquanto *custos vulnerabilis*. Em uma primeira análise, o julgador sequer enfrentou a temática, possibilitando apenas o ingresso da instituição enquanto *Amicus Curiae* – instituto jurídico diverso do pretendido. Assim, a Defensoria Pública impetrou Embargos de Declaração, com a finalidade de suprir a omissão supracitada.

Ao julgar o recurso, o Ministro Moura Ribeiro, relator do processo, acolheu a pretensão defensorial. Em sua fundamentação, o magistrado analisou dispositivos constitucionais e infraconstitucionais – art. 5º da CRFB/88 e art. 1.038, inciso I, do CPC/15 -, obras doutrinárias, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para concluir ser possível a intervenção defensorial em favor de necessitados jurídicos – aqueles em situação de vulnerabilidade social, técnica, informacional etc. – e não apenas em prol dos hipossuficientes de recursos financeiros. Os Ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiram, por unanimidade, a intervenção da Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, nos termos encampados pelo Ministro Relator.

Os argumentos adotados pela Corte encontram respaldo em grande parte da doutrina. Para César Augusto Luiz Leonardo e Aline Buzete Gardinal (2020, p. 155), a incumbência imposta, pelo constituinte, à Defensoria Pública – promover direitos humanos e defender os necessitados – configura verdadeiro papel de contrapoder conferido à instituição, devendo essa ser autorizada a intervir e potencializar o exercício do contraditório pelos seus assistidos.

No âmbito das ações penais, a atuação da Defensoria Pública, segundo Alexandre Morais da Rosa (2019, p. 465), ocorre em virtude de dois motivos: a) o acusado não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear advogado particular, configurando hipossuficiência econômica; b) o réu permaneceu inerte no processo, sendo, portanto, necessitado jurídico. Importante ressaltar que, por ser direito indisponível, não poderá o acusado ser processado sem exercer o seu direito de defesa, consubstanciado na figura de um

defensor técnico, seja esse um advogado particular ou defensor custeado pelo erário.

O autor complementa, afirmando (2019, p. 468) que novas funções têm sido dadas à Defensoria Pública: a) promoção dos Direitos Humanos – em virtude da redação dada ao art. 134 da CRFB/88 pela Emenda Constitucional nº 80/2014; b) atribuições vinculadas à formação de precedentes – um exemplo está localizado no art. 977, inciso III do CPC/2015: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDC); c) a promoção e defesa de direitos de indivíduos e grupos sociais vulneráveis – como se depreende da redação dada ao art. 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 80/1994, bem como dos julgados supracitados.

Essas novas funções têm se materializado no papel, objeto de análise deste capítulo, de terceiro interveniente atribuído à Defensoria Pública: o *custos vulnerabilis*. De acordo com entendimento empossado por Alexandre Morais da Rosa (2019, p. 469), a intervenção defensorial, no processo penal, não poderá reforçar qualquer desigualdade existente entre o Estado-acusador e o acusado. Em verdade, essa forma de intervencionismo está estritamente vinculada aos interesses do réu – parte mais fraca da ação penal – devendo, portanto, potencializar a atuação defensiva.

Nesse sentido, o segundo importante julgado a ser analisado, advindo do Superior Tribunal de Justiça, deu-se nos autos do Habeas Corpus nº 568.693/ES. Mais uma vez, a Defensoria Pública da União peticionou nos autos, pleiteando ingresso no feito para intervir enquanto guardião dos vulneráveis. No supramencionado remédio constitucional, a discussão levada ao STJ tratava da possibilidade de se conceder liberdade, em função dos riscos oriundos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), àqueles que tiveram deferida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, mas que não efetuaram o levantamento da quantia.

O órgão defensor fundamentou o pedido em construção doutrinária, reconhecida no supracitado julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.712.163/SP, na qual lhe é atribuída legitimidade para atuar, como se mostrar necessário, em situações que possam impactar direitos de pessoas ou grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Dos argumentos e fundamentos jurídicos apontados, pode-se inferir que a instituição assumiria posição de parcialidade, devendo interferir em prol de um indivíduo ou agrupamento de pessoas, podendo, inclusive, manejar quaisquer recursos que se mostrem adequados à resolução da lide em benefício de seus assistidos.

O Ministro Sebastião Reis Júnior, em decisão monocrática, deferiu o pleito da Defensoria Pública, admitindo a atuação do órgão na forma mencionada. O Magistrado reconheceu que, na referida circunstância, existe patente situação de vulnerabilidade



econômica e social. Ademais, embora tenha assumido a inexistência de previsão legal expressa, argumentou que dispositivos normativos e outras fontes do Direito – art. 134 da CRFB/88; art. 1.038, inciso I do CPC/15; informativo nº 657 do STJ; e doutrina – cancelam essa forma de atuação defensorial.

Assim, diante de todo exposto, entende-se como dirimida uma das grandes divergências acerca da temática: como poderá ocorrer a intervenção defensorial. Nos termos utilizados alhures, o órgão, ao intervir, atuando em nome próprio, assume verdadeira posição de parcialidade em favor de um indivíduo ou grupo necessitado, podendo se utilizar de quaisquer meios processuais para promoção ou defesa de seus direitos.

Contudo, há outra importante controvérsia a ser resolvida: quem se enquadraria no requisito de vulnerável/necessitado, necessário para possibilitar a intervenção defensorial. Nesse prisma, foi construído importante conceito na XIV Conferência Judicial Ibero-Americana (2008, p. 5-6). No evento, definiu-se como pessoas em situação de vulnerabilidade todas aquelas que encontram dificuldades em exercitar com plenitude, sobretudo perante os serviços judiciários, os seus direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos quais estiverem submetidas, seja em razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou, ainda, por circunstâncias econômicas, étnicas, sociais e culturais.

Sintetizando todo o exposto, a função *custos vulnerabilis* pode ser definida como forma de intervenção defensorial, que confere características de legitimidade ativa à Defensoria Pública, tendo em vista que essa atuará em nome próprio, podendo manejar quaisquer recursos que se mostrem adequados à marcha processual, exercida em favor de pessoas ou grupos sociais vulneráveis, com o intuito de equilibrar a relação processual.

Pode-se observar que essa missão da Defensoria Pública – *custos vulnerabilis* – correlaciona-se às ideias expostas ao longo do 2º capítulo deste trabalho, sobretudo quando se percebe uma ruptura com o pensamento de que, à instituição, só caberia eliminar barreiras provenientes da problemática dos custos processuais. Em verdade, a evolução das atividades defensoriais guarda íntima relação com o desenvolvimento dos estudos acerca do acesso à justiça.

Como visto anteriormente, as primeiras barreiras enfrentadas estavam ligadas às questões das custas processuais e possibilidades das partes e, desde a origem da instituição Defensoria Pública, a atuação dessa foi pautada em eliminar esses problemas – com o fornecimento gratuito de serviços judiciais àqueles que necessitassem e com uma série de ações que mitigavam as vantagens dos litigantes habituais e também a “indisposição psicológica” dos assistidos da defensoria. Em um segundo momento, conferiu-se à instituição

legitimidade para atuar em demandas de cunho coletivo, o que também era um entrave relacionado ao acesso à justiça.

O reconhecimento da missão *custos vulnerabilis*, ante a análise acima, parece ser o próximo passo para modernizar conceitualmente a Defensoria Pública, compatibilizando-a ao pensamento emanado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Em outras palavras, o órgão atuaria de uma forma que permitiria o esgotamento das barreiras apontadas por Cappelletti e Garth, mas também fortaleceria a defesa e promoção de direitos dos “players” mais fragilizados do jogo processual: os indivíduos e grupos sociais vulneráveis.

Contudo, é evidente que essa evolução da atuação defensorial não é suficiente para se garantir a democratização do acesso à justiça, se desacompanhada de investimentos em infraestrutura, logística e recursos humanos – mesmo que seja utópico se pensar em uma democratização completa, impassível de mais evoluções. Nesse sentido, o último grande estudo estatístico – “Mapa da Defensoria Pública no Brasil”, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) – realizado no âmbito das Defensorias Públicas revelou alguns dados que corroboram o argumento de que ainda faltam investimentos à instituição.

Em 2013, vinte e cinco anos após a promulgação da Carta Magna de 1988, três estados da federação ainda não contavam com atuação defensorial – Santa Catarina, Paraná e Goiás. No Amapá, a instituição já estava instalada, porém os cargos eram providos por livre nomeação do Governador, não existindo Defensores Públicos de carreira (2013, p. 45).

A mesma pesquisa (2013, p. 31) apontou que existiam, naquele momento, um total de 8.489 cargos de Defensor Público criados, dos quais apenas 5.054 – equivalente a 59,5% – estavam providos. Os estados com a menor taxa de preenchimento eram o Piauí (18,6%) e o Amazonas (27,6%).

Com relação ao quantitativo de comarcas atendidas pela Defensoria Pública, o dado se mostra ainda mais alarmante – apenas 28% das comarcas brasileiras contavam com a prestação do serviço (2013, p. 33). Os melhores índices poderiam ser observados no Distrito Federal (100%), Roraima (100%), Acre (100%), Tocantins (95,2%) e Rio de Janeiro (92,6%). Contudo, há de se ressaltar que embora os índices tenham se mostrado satisfatórios nos entes federativos mencionados, no Distrito Federal nem todas as Varas Judiciais dispunham de atendimento defensorial e, no Acre, Defensores Públicos acabavam por atender mais de uma comarca (2013, p. 33-34). Os piores índices (2013, p. 34), além dos estados em que não haviam atividade defensorial iniciada, estavam no Amazonas (3,3%), Bahia (8,6%), Pernambuco (9,9%), Rio Grande do Norte (10,8%), Maranhão (12,1%) e São Paulo (15,1%).

Um último importante dado refere-se ao déficit total de Defensores Públicos em todo o país – necessitava-se, no momento da pesquisa, do provimento de 10.578 profissionais para o alcance do quantitativo ideal. Para se chegar a esse número foram cruzados os números de Defensores Públicos integrantes dos quadros de cada Defensoria Pública estadual com o total de população alvo – pessoas maiores de 10 anos, com renda mensal de até 03 salários mínimos – de cada estado. A proporção ideal, segundo o estudo, é de 10.000 pessoas por Defensor Público. Os estados que apresentaram maior defasagem foram São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066) e Paraná (834).

Todas as estatísticas expostas acima, extraídas da última grande análise acerca da Defensoria Pública no país, mostram que o alcance da instituição ainda é muito limitado, sobretudo pelo grande déficit de Defensores Públicos existente. Isso só reforça que pouco adiantará a evolução das atividades defensoriais se essa não vier acompanhada de investimentos que propiciem uma melhor atuação dos membros desse órgão.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: **EDcl no Recurso Especial nº 1.712.163/SP 2017/0182916-7**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DJe: 27 set. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100139434&num\\_registro=201701829167&data=20190927&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100139434&num_registro=201701829167&data=20190927&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. STJ. **Habeas Corpus: PET no HC nº 568.693 ES 2020/0074523-0**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DJe: 03 abr. 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=108263090&num\\_registro=202000745230&data=20200403](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108263090&num_registro=202000745230&data=20200403). Acesso em: 15 maio 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14., 2008, Brasília. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 17 maio 2020.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Comentário ao art. 134. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

LEONARDO, César Augusto Luiz; GARDINAL, Aline Buzete. O papel da Defensoria Pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 91, p. 143-165, jan./fev. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>. Acesso em: 09 maio 2020.

LIMA, Larissa Santos Menezes de. **A atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis no processo penal**: uma análise do acesso à justiça. 2019. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16248>. Acesso em: 09 maio 2020.

MARCELLINO JUNIOR, Júlio César. **Análise econômica do acesso à justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Daniela Marques de. **A Importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

MOURA, Tatiana Whately de; CUSTÓDIO, Rosier Batista; SILVA, Fábio de Sá e; CASTRO, André Luis Machado de. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, DF: ANADEP/IPEA, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=39420>. Acesso em: 08 maio 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **(Re)Pensando o acesso à justiça**: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do poder judiciário. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.